

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

O PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições estatutárias, conferidas pelo Estatuto Social da Companhia, nos termos da Lei Complementar nº 01/1994 e da Resolução nº 102 - TCDF, de 15/07/1998, CONSIDERANDO que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, constituída por meio da Resolução nº 11.000.359/2017, de 26 de dezembro de 2017 publicada no DODF nº 247 de 28 de dezembro 2017, não será possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, conforme razões constantes do Memorando nº 001/2018 - Comissão de Sindicância, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 27 de fevereiro de 2018, o prazo hábil para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON PARANHOS

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 16, alínea "I", do Estatuto da Empresa, aprovado pelo Conselho de Administração na reunião do dia 26 de fevereiro de 2008, cuja ata foi registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob nº 20080173764, CONSIDERANDO as manifestações exaradas pelo Agente Público indicado para a realização do Procedimento de Investigação Preliminar - PIP, constituída por meio da Resolução nº 100.000.358/2017, de 26 de dezembro de 2017, e publicada no DODF, de 28 de dezembro de 2017, pag. 40, e por meio do memorando SEI nº 5526831, decide:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo hábil para conclusão dos trabalhos pertinentes a P.I.P., nos termos da IN nº 04 de 13/07/2012-SETEC - § 1º, Art. 1º.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON PARANHOS

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 01 DE 30 DE JANEIRO DE 2018 (*)

Define parâmetros e procedimentos para o Licenciamento Ambiental Simplificado no âmbito do Distrito Federal.

O CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, em sua 67ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 30 de janeiro de 2018, no uso das competências que lhe confere os incisos III, X e XVI do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto Distrital nº 38.001 de 07 de fevereiro de 2017, e:

Considerando o disposto no Art. 12, § 1º, da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que permite o estabelecimento de procedimentos simplificados para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de pequeno potencial de impacto ambiental;

Considerando o disposto no art. 9º, XIV, alínea a, da Lei Federal Complementar 140/11, que determina aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente definir regras para o licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores, as quais devem considerar os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

Considerando a necessidade de adequação dos parâmetros e procedimentos, de maneira a tornar mais eficiente e eficaz o licenciamento de empreendimentos e atividades de pequeno potencial de impacto ambiental, RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) como instrumento de gestão dos empreendimentos e atividades classificadas como de pequeno potencial de impacto ambiental, estabelecendo parâmetros e procedimentos para a sua realização no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º. Para fins desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

Licenciamento ambiental trifásico: procedimento administrativo realizado em três fases distintas, com emissão sucessiva de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), tal como definido na Resolução no 237/97 do CONAMA.

I. Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS): procedimento administrativo pelo qual o órgão responsável pela execução do licenciamento ambiental no Distrito Federal avalia, em fase única, a localização, viabilidade ambiental, condições de instalação e operação de um determinado empreendimento ou atividade classificada como de pequeno potencial de impacto ambiental, emitindo um único ato autorizativo;

II. Memorial descritivo: documento técnico que descreve o projeto de implantação da atividade, detalhando informações que comprovem a viabilidade técnica e locacional, os impactos ambientais decorrentes da atividade e as medidas mitigadoras previstas;

III. Ampliação: qualquer mudança no empreendimento ou atividade que implique aumento no nível de produção ou aumento de área, que possam implicar na mudança da classe de enquadramento, em decorrência do incremento de potencial de impacto ambiental;

IV. Diversificação do processo produtivo: mudança qualitativa da gama de produtos ou serviços;

V. Alteração do processo produtivo: modificação no processo de produção que envolva a mudança de tecnologia, técnica ou maquinário utilizado com ou sem alteração na capacidade produtiva, na qualidade ou na tipologia dos produtos gerados.

VI. Área útil do empreendimento: toda área utilizada direta ou indiretamente no processo produtivo;

VII. Área útil de processamento: área onde ocorre o processamento/transformação da matéria prima até o produto comercializável, excluída a área de armazenamento;

VIII. Área útil de empreendimentos de turismo rural: toda a área construída ou antropizada do imóvel rural que não seja destinada exclusivamente às atividades de lazer e descanso, excluídas as áreas destinadas à produção agropecuária ou com vegetação nativa.

IX. Massa alimentícia: produto não fermentado obtido pelo amassamento da farinha de trigo, semolina ou da sêmola de trigo com água adicionado ou não de outras substâncias permitidas (RDC 93, 2000- ANVISA);

X. Rodovia: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, a ilha e o canteiro central, podendo ser pavimentada ou não e estar localizada em zona rural ou zona urbana.

Art. 3º. Os empreendimentos e atividades caracterizados como de pequeno potencial de impacto ambiental, passíveis de licenciamento simplificado, estão relacionadas no ANEXO I desta Resolução.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades caracterizados como de pequeno potencial de impacto ambiental já instalados e em funcionamento poderão requerer a Licença Simplificada.

Art. 4º. O IBRAM poderá, motivadamente, a pedido do empreendedor, enquadrar no rito do Licenciamento Ambiental Simplificado empreendimentos ou atividades que demonstrem ter pequeno potencial de impacto ambiental, mas que não estejam previstos no anexo I desta Resolução ou em qualquer outra regra específica relativa a licenciamento ambiental.

§ 1º O IBRAM encaminhará para o CONAM, em até 30 (trinta) dias do ato que enquadrar determinado empreendimento ou atividade no rito do LAS, o parecer técnico que justificou sua decisão.

§ 2º. O CONAM deverá, na primeira reunião ordinária subsequente ao recebimento do parecer, deliberar sobre a adequação do enquadramento efetuado.

§ 3º. No caso de decisão desfavorável pelo CONAM, o empreendimento ou atividade deverá ser submetido ao rito de licenciamento apropriado, aproveitando-se, em qualquer caso, os estudos já realizados e as eventuais taxas já recolhidas.

Art. 5º. O licenciamento ambiental simplificado deverá observar as regras e diretrizes desta Resolução, sem prejuízo do disposto nas demais normas federais e distritais vigentes aplicáveis ao procedimento.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades de pequeno potencial de impacto ambiental cujo licenciamento ambiental simplificado conste de legislação específica, federal ou distrital, seguirão os procedimentos e critérios estabelecidos nessas normas.

Art. 6º As etapas do licenciamento ambiental simplificado serão executadas por meio dos seguintes procedimentos:

I. Checagem das restrições existentes no local pretendido para implantação do empreendimento, no que tange ao Zoneamento de Unidades de Conservação, ao Plano Diretor de Ordenamento Territorial e às áreas de preservação permanente, entre outros.

II. Preenchimento do Formulário de Licença ambiental simplificada, pelo responsável técnico do empreendimento;

III. Entrega do Formulário de Licença Ambiental Simplificada assinado pelo responsável técnico e pelo representante do empreendimento, acompanhado dos seguintes documentos:

a. Cópia de documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do representante legal que assinar o requerimento;

b. Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

c. Cópia da Ata de Eleição da última diretoria, quando se tratar de Sociedade ou de Contrato Social registrado, quando se tratar de Sociedade de Quotas de Responsabilidade Limitada e última alteração contratual (atos constitutivos da empresa) no caso de pessoa jurídica;

d. Comprovante de propriedade, posse ou ocupação a qualquer título da área.

e. Comprovante do pagamento de preço público de análise do processo de licenciamento ambiental simplificado;

f. Aviso de requerimento de Licenciamento Ambiental Simplificado publicado no Diário Oficial do Distrito Federal;

g. Memorial descritivo e projetos de engenharia do empreendimento, conforme §1º;

h. Anotação de responsabilidade técnica do responsável pelo preenchimento do Formulário e dos responsáveis pelo memorial descritivo, projetos de engenharia e inventário florestal;

IV. Elaboração, pelo órgão ambiental, do Parecer Técnico, o qual verificará a viabilidade técnica e locacional, com indicação dos potenciais impactos do empreendimento e das medidas mitigadoras necessárias para o empreendimento.

V. Se for o caso, envio de manifestação técnica do órgão ambiental ao interessado solicitando esclarecimentos e complementações, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos apresentados, podendo haver a reiteração dessa solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VI. Deferimento ou indeferimento do pedido de licença simplificada, com publicação em Diário Oficial do Distrito Federal da licença emitida.

§ 1º O memorial descritivo deverá ter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

I. descrição das obras e intervenções necessárias para implantação e operação da atividade;

II. descrição da operação do empreendimento ou atividade, especificando o volume previsto de efluentes sólidos, líquidos e gasosos a serem gerados na atividade;

III. descrição dos impactos ambientais previstos e medidas de controle e mitigação propostas.

§ 2º. Se houver a necessidade de instalação de sistema de drenagem de águas pluviais, deve ser apresentado o respectivo projeto de engenharia, o qual, caso esteja em área urbana, deve estar aprovado pela NOVACAP.

§ 3º. Se houver previsão de lançamento das águas pluviais em corpo hídrico, deverá ser apresentada a respectiva outorga emitida pela ADASA.

§ 4º. Se houver a necessidade de tratamento dos efluentes gerados na produção, deve ser apresentado o projeto de engenharia do sistema de tratamento de efluentes, com memorial de cálculo, plantas de projeto e detalhamento da forma de recuperação das áreas impactadas pelas obras.

§ 5º. Se o efluente tratado for disposto em corpo hídrico, deverá ser apresentado outorga de lançamento de efluentes em corpo hídrico e, caso o efluente do empreendimento seja conectado à rede de esgoto da CAESB, deve ser apresentado manifestação da CAESB permitindo essa ligação e em quais termos ela deve ocorrer, de acordo com o especificado no Decreto Distrital nº18.328 de 1997 ou no regimento que vier a sucedê-lo.

§ 6º. Se houver necessidade de abastecimento de água por meio de captação subterrânea ou superficial própria, deve ser apresentado Outorga da ADASA de captação de água.

§ 7º. Se houver a possibilidade de emissão de poluentes atmosféricos em quantidade que esteja acima do permitido pela resolução CONAMA nº 382 de 2006, deverá ser apresentado o respectivo projeto de sistema de tratamento de emissões atmosféricas, com programa de monitoramento da qualidade do ar.

§ 8º. Se houver o armazenamento de produtos perigosos deverá ser apresentado projeto do sistema de contenção e projeto de sistema de drenagem oleosa.

§ 9º. Nas hipóteses de supressão vegetal deve ser apresentado, quando couber, inventário florestal conforme normativo do órgão licenciador;

Art. 7º. O IBRAM publicará em seu sítio eletrônico;

I. o aviso de pedido de licenciamento ambiental simplificado de obra ou atividade, em substituição à publicação do pedido de Licenciamento em Jornal de Grande Circulação;

II. o parecer técnico que deu subsídio à decisão sobre o deferimento ou indeferimento do pedido;

III. A Licença Ambiental Simplificada emitida;
IV. o aviso de deferimento ou indeferimento da Licença Ambiental Simplificada.
Art. 8º. A Licença Ambiental Simplificada autorizará, de uma única vez, a supressão de vegetação, instalação e operação da atividade, bem como a execução de medidas mitigadoras.
Art. 9º. Poderá ser requerida pelos órgãos da administração direta ou indireta e empresas públicas, manifestação por parte do Órgão Ambiental, responsável pelo Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS, quanto à viabilidade locacional para implantação do empreendimento, possibilitando o início do processo licitatório.
Parágrafo único - A solicitação de manifestação referida no caput deverá ser encaminhada por meio de ofício e ser instruída com os seguintes documentos:
I. Memorial Descritivo - MDE;
II. Projeto Básico; e
III. Planta com a localização da atividade.
Art. 10. Por serem consideradas atividades de pequeno potencial de impacto ambiental, as atividades objeto de Licenciamento Ambiental Simplificado não são passíveis da compensação ambiental que trata o art. 36 da Lei Federal 9.985/00 e não são obrigadas a executar um Programa de Educação Ambiental, a menos que este faça parte das medidas mitigadoras previstas pelo empreendedor ou exigidas pelo IBRAM quando da emissão da licença.
Art. 11. Nos casos em que houver simplificação de procedimentos por meio de legislação federal ou distrital específica, esta deverá ser adotada.
Art. 12. Não caberá o procedimento de Licenciamento Ambiental Simplificado para ampliação de empreendimento ou atividade cujo porte total exceda o limite estabelecido no Anexo I desta Resolução.
Art. 13. Caso o empreendimento exerça mais de uma atividade, de naturezas distintas, enquadradas no licenciamento simplificado, será possível o licenciamento simplificado conjunto dessas atividades.
Art. 14. No caso de diversificação ou alteração do processo produtivo do empreendimento ou da atividade objeto de procedimento de licenciamento ambiental simplificado de forma que

modifique a magnitude dos impactos ambientais, deverá ser requerida nova licença ambiental, podendo esta também ser realizada por procedimento simplificado, caso se enquadre nos limites e critérios estabelecidos.
Art. 15. Fica facultado aos empreendimentos ou atividades que se encontrem em processo de licenciamento ambiental na data da publicação desta Resolução e que se enquadrem nos seus pressupostos requerer a migração para o procedimento de licenciamento ambiental simplificado, quando da renovação da licença atual ou do requerimento da licença subsequente.
Parágrafo Único. Caso o valor pago no processo de licenciamento tenha sido menor que o preço estabelecido para o licenciamento ambiental simplificado, o requerente recolherá a diferença.
Art. 16. A Licença Ambiental Simplificada terá prazo de validade de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, admitindo-se renovações periódicas.
§ 1º. Na renovação da Licença Simplificada de um empreendimento ou atividade, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no caput deste artigo.
§ 2º. A renovação da Licença Simplificada de um empreendimento ou atividade deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.
Art. 17. Esta resolução passará por revisão em até 2 anos;
Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e fica revogada a Resolução CONAM no 02 de 2014.

IGOR TOKARSKI
Presidente do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal

(*) Republicada por ter saído com erro publicada no DODF 32, de 16/02/2018, páginas 24 e 27.

ANEXO I – LISTA DAS ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

nº	Atividade	Descrição da Atividade	Porte
01	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Implantação/operação/ampliação de unidades de tratamento de água	Vazão nominal de projeto ≤500 L/s
02	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Barragens de nível e suas captações a fio d'água cuja finalidade se destine ao abastecimento público e sistemas coletivos de abastecimento de água para irrigação	Vazão nominal de projeto ≤500 L/s
03	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Implantação /operação/ampliação de unidades de transporte de esgotos, incluindo interceptores, emissários, coletores tronco, sifões invertidos, estações elevatórias de esgotos (bruto e tratado) e seus respectivos recalques	Vazão nominal de projeto >200 L/s e ≤1.000L/s
04	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Implantação/operação/ampliação de unidades de tratamento de esgotos sanitários	Vazão nominal de projeto ≤400 L/s
05	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Implantação / operação / reformas / recuperação / ampliação de unidades de transporte de água, incluindo adutoras, sub adutoras, reservatórios, estações elevatórias e boosters (bruta e tratada)	Vazão nominal de projeto >1.251 L/s
06	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Implantação ou duplicação e pavimentação de rodovias	Extensão ≤10 km
07	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Duplicação e pavimentação de rodovias quando a atividade estiver integralmente localizada na faixa de domínio da rodovia	Qualquer extensão
08	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Construção de obras de arte especial em rodovias em operação, tais como viadutos, pontes e passagens subterrâneas	Extensão >60m
09	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Implantação ou pavimentação de vias marginais em rodovias localizadas em área urbana	Qualquer extensão
10	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Implantação de faixa adicional contígua às faixas existentes, entendida como terceira faixa, sem relocação de população	Qualquer extensão

11	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Implantação de túneis	Qualquer porte
12	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Implantação de sistema de drenagem pluvial, abrangendo bocas de lobo, ramais, poços de visita, tubulações, dissipadores, lagoas / bacias de retenção, vertedouros e dispositivos de infiltração, incluindo lançamentos em corpos hídricos	Sistema de drenagem com vazão de projeto inferior a 4 m³/s
13	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Destinação final de resíduos de obra de construção civil (entulho)	Volume Total de Resíduos Gerados ≥ 501 m³/ mês
14	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Alterações viárias, criação, subdivisão ou relocação de lotes, remanejamento de redes de infraestrutura, criação de praças ou parques urbanos em parcelamento do solo implantado e registrado em cartório.	Até 60 ha
15	AERÓDROMO	Pista de pouso e decolagem de aeronaves pavimentadas com asfalto ou concreto, com infraestrutura de apoio (terminal de passageiros ou cargas e hangares), com dimensões de pista inferiores a 1.500x20 metros	Todos
16	RURAL	Confinamento de ruminantes	>100 e ≤ 2000 cabeças
17	RURAL	Implantação e operação de sistema de irrigação localizada para olericultura nas bacias hidrográficas do Rio Preto e São Marcos	>50 ha e ≤ 150 ha
18	RURAL	Implantação e operação de sistema de irrigação localizada para culturas perenes nas bacias hidrográficas do Rio Preto e São Marcos	>100 ha e ≤ 300 ha
19	RURAL	Implantação e operação de sistema de irrigação localizada para olericultura nas demais bacias hidrográficas	>10 ha e ≤ 100 ha
20	RURAL	Implantação e operação de sistema de irrigação localizada para culturas perenes nas demais bacias hidrográficas	>50 ha e ≤ 150 ha
21	RURAL	Implantação e operação de sistema	>25 ha e ≤ 100

		de irrigação por aspersão para olericultura, culturas perenes ou de grãos nas bacias do Rio Preto ou São Marcos	ha
22	RURAL	Implantação e operação de sistema de irrigação por aspersão para olericultura, culturas perenes ou de grãos nas demais bacias hidrográficas	>10 ha e ≤50 ha
23	RURAL	Ranicultura	≥3.001 e ≤5.000m ²
24	RURAL	Cunicultura	>3.000 cabeças
25	RURAL	Estrutociultura	>50 animais em fase de terminação
26	RURAL	Fabricação de compostos orgânicos (compostagem)	Área Útil de Processamento >5.000m ²
27	RURAL	Turismo Rural	área útil > 4 hectares
28	RURAL	Armazenamento, beneficiamento, comercialização de grãos, cereais ou sementes	Área Útil ≥5.001 m ²
29	ATIVIDADE DE FUNERÁRIAS	Crematório	<50 m ² de área útil
30	INDÚSTRIA DE BEBIDAS	Fabricação de refrigerantes	Área Útil ≤5000m ²
31	INDÚSTRIA DE BEBIDAS	Fabricação de bebida	60.000L a 200.000L por ano
32	INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E SIMILARES	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles já tratados	Área Útil ≥2.501 m ²
33	INDÚSTRIA DE MADEIRA	Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada / prensada e fabricação de madeira compensada revestida ou não com material plástico	Área Útil ≥2.501 m ²
34	INDÚSTRIA DE MADEIRA	Serrarias e fabricação de produtos de lâminas da madeira	Área Útil ≥2.501 m ²
35	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE	Construção, montagem e reparação de veículos ferroviários, inclusive fabricação de peças e acessórios	Área Útil ≤5.000m ²

36	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE	Fabricação de bicicletas e triciclos, motorizados ou não e motocicletas, inclusive peças e acessórios	Qualquer porte
37	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE	Fabricação de carrocerias e capotas de material plástico reforçado com fibra de vidro para veículos automotores em geral	Área Útil $\geq 1.001 \text{ m}^2$
38	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE	Fabricação de peças e acessórios para cabines e carrocerias de veículos automotores; exclusive de borracha, vidro, plástico e de instalação elétrica	Área Útil $\geq 5.001 \text{ m}^2$
39	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO	Fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios	Área Útil $\leq 5.000 \text{ m}^2$
40	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO	Fabricação de lâmpadas	Área Útil $\leq 1.001 \text{ m}^2$
41	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO	Fabricação de máquinas e aparelhos para produção e distribuição de energia elétrica	Área Útil $\leq 5.000 \text{ m}^2$
42	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO	Fabricação de peças e acessórios para máquinas, aparelhos e equipamentos para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica	Área Útil $\geq 1.001 \text{ m}^2$
43	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO	Fabricação de transformadores para transmissão e distribuição de energia elétrica	Área Útil $\geq 1.001 \text{ m}^2$
44	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO	Fabricação e montagem de lustres, abajures e semelhantes	Área Útil $\leq 5.000 \text{ m}^2$
45	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO	Fabricação e montagem de material eletrônico básico; máquinas, aparelhos e equipamentos eletrônicos	Área Útil $\leq 5.000 \text{ m}^2$
46	INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS, HIGIENE, DOMISSANITÁRIOS E VELAS	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, exceto se estiver enquadrado na resolução de Dispensa de Licenciamento Ambiental	Área Útil $\leq 5.000 \text{ m}^2$

47	INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS, HIGIENE, DOMISSANITÁRIOS E VELAS	Fabricação de velas	Área Útil >1000m ²
48	INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS, HIGIENE, DOMISSANITÁRIOS E VELAS	Fabricação de saponáceos, branqueadores e desinfetantes	Área Útil ≤1.000m ²
49	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	Processamento de grãos e produtos afins	Área Útil de Processamento ≥1,001 e ≤5.000 m ²
50	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	Fabricação de balas, caramelos, bombons. Chocolates e Gomas de mascar, localizados em área urbana	Área Útil de Processamento ≥1,001 e ≤5.000 m ²
51	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	Fabricação de farinhas diversas	Área Útil de Processamento ≥1,001 e ≤5.000 m ²
52	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	Fabricação panificados em geral	Área Útil ≥501 e ≤2.500m ²
53	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	Fabricação de massas alimentícias	Área Útil ≥501 e ≤2.500m ²
54	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	Fabricação de alimentos conservados	Área Útil ≥1.001 e ≤5.000m ²
55	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	Fabricação de refeições preparadas industrialmente	Área Útil ≥1.001 e ≤5.000m ²
56	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	Indústria de especiarias e condimentos	Área Útil ≥1.001 e ≤5.000m ²
57	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	Torrefação e moagem de café	Área Útil ≤5.000m ²
58	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	Fabricação de produtos de mandioca (farinha de mandioca, polvilho, raspa, farinha de raspa)	Área Útil ≤1.000m ²

59	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais não enquadrados como DCAA	Qualquer porte
60	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA	Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento	Área Útil $\geq 5.001 \text{ m}^2$
61	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA	Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico e pessoal	Área Útil $\geq 5.001 \text{ m}^2$
62	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA	Fabricação de artigos de material plástico para uso na indústria de construção (exclusive canos, manilhas, tubos e conexões), na indústria mecânica, de material elétrico e eletrônico e de material de transporte	Área Útil $\geq 5.001 \text{ m}^2$
63	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA	Fabricação de artigos diversos de material plástico reforçado com fibra de vidro	Área Útil $\geq 1.001 \text{ m}^2$
64	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA	Fabricação de espuma de material plástico expandido em blocos e lâminas	Área Útil $\leq 5.000 \text{ m}^2$
65	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA	Fabricação de embalagens e artefatos plásticos (moldagem de termoplástico	Área Útil $\geq 5.001 \text{ m}^2$
66	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA	Regeneração de material plástico	Área Útil $\geq 1.001 \text{ m}^2$
67	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA	Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de materiais elásticos para todos os fins	Área Útil $\geq 1.001 \text{ m}^2$
68	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	Beneficiamento de pedras (mármore, granito, ardósia, etc.)	Área Útil $\leq 5.000 \text{ m}^2$

69	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	Fabricação de artefatos de cimento	Área Útil $\geq 5.001 \text{ m}^2$
70	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	Fabricação de artefatos de fibrocimento	Área Útil $\leq 5.000 \text{ m}^2$
71	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	Fabricação de produtos diversos de materiais não-metálicos	Área Útil $\leq 5.000 \text{ m}^2$
72	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	Usina de produção de concreto	Área Útil $\leq 5.000 \text{ m}^2$
73	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta	Área Útil $\leq 5.000 \text{ m}^2$
74	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	Fabricação de material cerâmico inclusive de barro cozido e material refratário. sem uso de lenha	Área Útil $\geq 1.001 \text{ m}^2$
75	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	Fabricação de material cerâmico inclusive de barro cozido e matéria 1 refratário. com uso de lenha	Área Útil $\leq 5.000 \text{ m}^2$
76	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	Fabricação de artefatos de amianto ou asbestos, inclusive artigos de vestuário e para segurança industrial	Área Útil $\leq 1.000 \text{ m}^2$
77	INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO	Fabricação de móveis de madeira sem uso de produto florestal primário	Área Útil $\geq 5.001 \text{ m}^2$
78	INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO	Fabricação de móveis de madeira, com uso de produto florestal primário	Área Útil $\leq 1.000 \text{ m}^2$
79	INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO	Fabricação de móveis de material plástico	Área Útil $\leq 5.000 \text{ m}^2$
80	INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO	Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal	Área Útil $\geq 1.001 \text{ m}^2$

81	INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO	Fabricação de persianas e venezianas com uso de produto florestal primário	Área Útil $\geq 1.001 \text{ m}^2$
82	INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO	Fabricação de móveis (sem fabricação de espumas e sem verniz/ pintura ou tratamento químico)	Área Útil $\geq 5.001 \text{ m}^2$
83	INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO	Fabricação de móveis (sem fabricação de espumas e sem verniz/ pintura ou tratamento químico), com uso de material florestal primário	Área Útil $\leq 1.000 \text{ m}^2$
84	INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO	Fabricação, montagem e acabamento de artigos diversos do mobiliário	Área Útil $\geq 1.001 \text{ m}^2$
85	INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO	Fabricação, montagem e acabamento de artigos diversos do mobiliário, com uso de produto florestal primário	Área Útil $\leq 1.000 \text{ m}^2$
86	INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO	Corte, dobra e montagem de papel, papelão e cartolina para fabricação de produtos e derivados	Área Útil $\geq 5.001 \text{ m}^2$
87	INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO	Fabricação de artigos de papel, papelão, cartolina e cartão para revestimento	Área Útil $\leq 5.000 \text{ m}^2$
88	INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO	Fabricação de papel, papelão, cartolina a partir de aparas ou reaproveitamento de papel	Área Útil $\geq 1.001 \text{ m}^2$
89	INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO	Preparo do papel e fabricação de embalagens de papel /papelão impressos ou não, simples ou plastificado	Área Útil $\leq 5.000 \text{ m}^2$
90	INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA	Impressão de jornais, periódicos, livros, material escolar e outras obras de texto	Área Útil $\leq 5.000 \text{ m}^2$
91	INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA	Impressão de material para usos industrial, comercial e para propaganda	Área Útil $\leq 5.000 \text{ m}^2$
92	INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA	Impressão tipográfica, litográfica e em papel, papelão, cartolina e em outros materiais	Área Útil $\leq 1.000 \text{ m}^2$
93	INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA	Impressão OFF SET em papel, papelão, cartolina e em outros materiais	Área Útil $\leq 5.000 \text{ m}^2$
94	INDÚSTRIA MECÂNICA	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor	Área Útil $\geq 1.001 \text{ m}^2$
95	INDÚSTRIA MECÂNICA	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	Área Útil $\leq 5.000 \text{ m}^2$

96	INDÚSTRIA MECÂNICA	Fabricação de máquinas motrizes não-elétricas, salvo motores a combustão	Área Útil $\geq 5.001 \text{ m}^2$
97	INDÚSTRIA MECÂNICA	Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, inclusive peças e acessórios	Área Útil $\leq 1.000 \text{ m}^2$
98	INDÚSTRIA MECÂNICA	Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, inclusive peças e acessórios	Área Útil $\leq 1.000 \text{ m}^2$
99	INDÚSTRIA MECÂNICA	Montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, inclusive peças e acessórios	Área Útil $\geq 5.001 \text{ m}^2$
100	INDÚSTRIA MECÂNICA	Montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, inclusive peças e acessórios	Área Útil $\geq 5.001 \text{ m}^2$
101	INDÚSTRIA MECÂNICA	Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e utensílios elétricos ou não, para escritório, exclusive eletrônico	Área Útil $\geq 1.001 \text{ m}^2$
102	INDÚSTRIA MECÂNICA	Fabricação de obras de caldeiras pesada	Área Útil $\geq 1.001 \text{ m}^2$
103	INDÚSTRIA METALÚRGICA	Metalurgia (corte e dobra de material metálico e confecção de artefatos metálicos)	Área Útil $\geq 5.001 \text{ m}^2$
104	INDÚSTRIA METALÚRGICA	Fabricação de artefatos de metal para escritório, uso pessoal e doméstico	Área Útil $\geq 1.001 \text{ m}^2$
105	INDÚSTRIA METALÚRGICA	Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metal não-ferroso, exclusive produtos de tornos automáticos	Área Útil $\geq 5.001 \text{ m}^2$
106	INDÚSTRIA METALÚRGICA	Fabricação de embalagens metálicas a partir de reaproveitamento de embalagens usadas, excluindo processo de reciclagem	Área Útil $\geq 1.001 \text{ m}^2$
107	INDÚSTRIA METALÚRGICA	Fabricação de embalagens metálicas de ferro e aço e de metais não-ferrosos, inclusive folhas de flandre	Área Útil $\leq 5.000 \text{ m}^2$
108	INDÚSTRIA METALÚRGICA	Fabricação de estruturas metálicas	Área Útil $\leq 1.000 \text{ m}^2$
109	INDÚSTRIA METALÚRGICA	Fabricação de ferramentas	Área Útil $\geq 1.001 \text{ m}^2$

110	INDÚSTRIA METALÚRGICA	Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos	Área Útil $\geq 1.001 \text{ m}^2$
111	INDÚSTRIA TÊXTIL	Fabricação de artigos de passamanaria, tapeçaria, cordoaria, estopa e sacaria	Área Útil $\geq 1.001 \text{ m}^2$
112	INDÚSTRIA TÊXTIL	Fiação artesanal	Área Útil $\geq 1.001 \text{ m}^2$
113	INDÚSTRIAS DIVERSAS	Fabricação de materiais químicos fotográficos	Área Útil $\leq 1.000 \text{ m}^2$
114	INDÚSTRIAS DIVERSAS	Fabricação de aparelhos e instrumentos de ótica e fotográficos	Área Útil $\geq 1.001 \text{ m}^2$
115	INDÚSTRIAS DIVERSAS	Fabricação de brinquedos	Área Útil $\geq 1.001 \text{ m}^2$
116	INDÚSTRIAS DIVERSAS	Fabricação de brinquedos com uso de produto florestal primário	Área Útil $\leq 1.000 \text{ m}^2$
117	INDÚSTRIAS DIVERSAS	Fabricação de fitas impressoras para máquinas e de papel carbono e estêncil	Área Útil $\leq 1.000 \text{ m}^2$
118	INDÚSTRIAS DIVERSAS	Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos mecânicos, elétricos ou eletrônicos para instalações de serviços de saúde, sem uso de reagentes químicos, resinas (amalgamas), radiação	Área Útil $\geq 5.001 \text{ m}^2$
119	INDÚSTRIAS DIVERSAS	Fabricação de roupas profissionais e acessórios para segurança industrial e pessoal (EPI)	Área Útil $\geq 5.001 \text{ m}^2$
120	INDÚSTRIAS DIVERSAS	Fabricação de seringas, agulhas hipodérmicas e de materiais para uso em medicina, cirurgia, odontologia e laboratório	Área Útil $\geq 5.001 \text{ m}^2$
121	INDÚSTRIA DE BORRACHA	Fabricação de canos, tubos, mangueiras e mangotes de borracha.	Área Útil $\geq 1.001 \text{ m}^2$
122	INDÚSTRIA DE BORRACHA	Fabricação de outros artefatos de borracha,	Área Útil $\geq 5.000 \text{ m}^2$
123	INDÚSTRIA DE BORRACHA	Fabricação de pneumáticos, câmaras de ar e de material para recondiçona mento de pneumáticos	Área Útil $\leq 1.000 \text{ m}^2$

124	INDÚSTRIA DE BORRACHA	Recondicionamento e recauchutagem de pneumáticos	Área Útil ≤1.000m²
125	COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	Indústria de reciclagem, desde que não manipulem materiais ou resíduos classificados pela NBR 10.004 como Perigosos (Classe II ou Não Inertes Classe II-A)	Área Útil >5.000m²
126	COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS E RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	Estabelecimento para comercialização de peças reutilizáveis de veículos automotores, em área com galpão e piso impermeabilizado.	> 2000m²
127	LAVANDERIA	Serviços de lavanderia, com uso percloroetileno ou equivalente	Qualquer porte

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HÍDRICOS

DESPACHOS DE EXTRATOS DE OUTORGA

O SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, torna públicas as outorgas:

Despacho/SRH nº 50/2018: CONDOMINIO RESIDENCIAL SMPW QUADRA 26 CONJUNTO 02 LOTE 04, concede outorga prévia para perfuração de um poço tubular, Bacia Hidrográfica do Rio Paranoá, IRRIGAÇÃO, SMPW QUADRA 26, CONJUNTO 2, LOTE 4, PARK WAY/DF. Processo SEI nº 00197-00000169/2018-38.

Despacho/SRH nº 120/2018: MARILENE DE MIRANDA, concede outorga de direito de uso de água subterrânea, um poço tubular, Bacia Hidrográfica do Rio Descoberto, ABASTECIMENTO HUMANO E DESSEDENTAÇÃO ANIMAL, ASSENTAMENTO BETINHO, CHÁCARA Nº 34, CONJUNTO C, BRAZLÂNDIA/DF. Processo SEI nº 00197-00002242/2017-25.

Despacho/SRH nº 137/2018: TOSHIO TSUTSUM, concede outorga prévia para perfuração de um poço tubular, Bacia Hidrográfica do Rio Descoberto, ABASTECIMENTO HUMANO, NÚCLEO RURAL ALEXANDRE GUSMÃO, CHÁCARA 280, GLEBA 3, BRAZLÂNDIA/DF. Processo SEI nº 00197-00000480/2018-87.

Despacho/SRH nº 138/2018: MARIA RITA RODRIGUES DE SOUSA, concede outorga prévia para perfuração de um poço tubular, Bacia Hidrográfica do Rio Descoberto, ABASTECIMENTO HUMANO E CRIAÇÃO DE ANIMAIS, NÚCLEO RURAL ALEXANDRE GUSMÃO, GLEBA 2, PROJETO DE ASSENTAMENTO GABRIELA MONTEIRO, CHÁCARA Nº 2, BRAZLÂNDIA/DF. Processo SEI nº 00197-00000541/2018-14.

Despacho/SRH nº 139/2018: RICARDO GOMES DA SILVA, concede outorga prévia para perfuração de um poço tubular, Bacia Hidrográfica do Rio Descoberto, ABASTECIMENTO HUMANO E CRIAÇÃO DE ANIMAIS, RODOVIA DF 130, NÚCLEO RURAL RAJADINHA, CHÁCARA G-9, PARANOÁ/DF. Processo SEI nº 00197-00000526/2018-68.

Despacho/SRH nº 144/2018: NAFEZ ABUD CURY, concede outorga prévia para perfuração de um poço tubular, Bacia Hidrográfica do Rio Paranoá, ABASTECIMENTO HUMANO, CRIAÇÃO DE ANIMAIS E IRRIGAÇÃO, NÚCLEO RURAL CORREGO DO URUBU, MLIM TRECHO 3, CHÁCARA MOÇA BONITA Nº 88, LAGO NORTE, BRASÍLIA/DF. Processo SEI nº 00197-00000401/2018-38.

Despacho/SRH nº 148/2018: CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA-EPP, concede outorga prévia para perfuração de um poço tubular, Bacia Hidrográfica do Rio São Bartolomeu, USO INDUSTRIAL, RODOVIA DF 495, FAZENDA ÁGUA QUENTE, AVENIDA PERIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL, SANTA MARIA/DF. Processo SEI nº 0197-001487/2011.

Despacho/SRH nº 152/2018: JAIME JORGE ARAÚJO, concede outorga de direito de uso de água superficial, por bombeamento, um ponto no Córrego Cana, Bacia Hidrográfica do Rio Paranoá, IRRIGAÇÃO, NÚCLEO RURAL CANA DO REINO, CHÁCARA Nº 06, TAGUATINGA/DF. Processo SEI nº 00197-00000319/2018-11.

O inteiro teor dos Despachos de Outorga encontra-se disponível no sítio eletrônico www.ada-sa.df.gov.br.

RAFAEL MACHADO MELLO

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE

CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 28, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204, de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 139, de 16 de julho de 2012 e, considerando o que dispõem os artigos 255 a 258 da Lei Complementar - LC nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher, na íntegra, o Relatório Conclusivo da Comissão de Processo Disciplinar, na forma em que foi exarado nos autos do processo nº 0101.002.316/1992.

Art. 2º Determinar o arquivamento dos autos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

SUBSECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO CULTURAL

DESPACHO Nº 160 - ABATIMENTO FISCAL

Em 28 de fevereiro de 2018

A incentivadora cultural Souza Cruz LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.009.911/0024-25 e CF/DF nº 07.313.458/002-35 habilitada na Secretaria de Estado de Cultura no dia 13/05/2014, repassou o valor de R\$118.655,16 (Cento e dezoito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), em 02/02/2018 para a agente cultural, "Luciana Maria Soares Fabrino", CPF sob nº 854.527.421-15 e com cédula de identidade nº1505958 - SSP-DF, para a execução do projeto cultural "Panela Candanga". O projeto cultural foi aprovado nesta Secretaria de Estado de Cultura para captação no valor total de R\$118.655,18 (Cento e dezoito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) no âmbito da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013 e o valor repassado está de acordo com o percentual autorizado de 99% (noventa e nove por cento) de renúncia fiscal e 1% (um por cento) de investimento próprio, devendo o abatimento ocorrer, no valor de R\$117.468,61 (Cento e dezessete mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), conforme estabelecido na Portaria Conjunta SECULT/SEF nº 01 de 15 de setembro de 2014.

THIAGO ROCHA LEANDRO
Subsecretário

DESPACHO Nº 161 - ABATIMENTO FISCAL

Em 28 de fevereiro de 2018

A incentivadora cultural Souza Cruz LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.009.911/0024-25 e CF/DF nº 07.313.458/002-35 habilitada na Secretaria de Estado de Cultura no dia 13/05/2014, repassou o valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) em 28/12/2017 para a agente cultural, "Instituto de Ação Comunitária do Distrito Federal", inscrito no CNPJ nº 01.634.492/0001-30, para a execução do projeto cultural "Sarau Cultural no Interior". O projeto cultural foi aprovado nesta Secretaria de Estado de Cultura para captação no valor total de R\$240.000,00 (Duzentos e quarenta mil reais) no âmbito da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013 e o valor repassado está de acordo com o percentual autorizado de 99% (noventa e nove por cento) de renúncia fiscal e 1% (um por cento) de investimento próprio, devendo o abatimento ocorrer, no valor de R\$79.200,00 (Setenta e nove mil e duzentos reais), conforme estabelecido na Portaria Conjunta SECULT/SEF nº 01 de 15 de setembro de 2014.

THIAGO ROCHA LEANDRO
Subsecretário